



<b>PROTOCOLO</b>	<b>14.146-1/2017</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM</b>
<b>AUDITOR</b>	<b>RICHARD MACIEL DE SÁ</b>

## **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA (RELATÓRIO CONCLUSIVO COMPLEMENTAR)**

### **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de relatório conclusivo complementar de Representação Natureza Interna (RNI), motivada em decorrência de acompanhamento de Contas Anuais da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso.

A proposta de Representação de Natureza Interna (RNI) tem como objeto a unidade descentralizada gerida pela Secretaria de Estado de Saúde denominada Centro Estadual de Odontologia para Pacientes Especiais (CEOPE), em especial, o atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Vale mencionar que este relatório conclusivo é complementar por analisar tão somente as manifestações dos ex-Secretários de Estado, os senhores **Augusto Carlos Patti do Amaral**, **Mauri Rodrigues de Lima**, **Jorge Araújo Lafeté Neto** e **Marco Aurélio Bertúlio Neves**, na medida em que estes não apresentaram suas respectivas alegações defensivas no momento oportuno e o gabinete<sup>1</sup>, à época, encaminhou os autos para análise técnica conclusiva sem as respectivas declarações de revelia.

Em ato contínuo, a equipe técnica promoveu análise sem considerar as defesas dos ex-Secretários<sup>2</sup>. O MPC<sup>3</sup>, em sua análise, emitiu seu parecer e, entre suas propostas de encaminhamento, ao observar a inexistência de manifestação desses ex-

<sup>1</sup> Doc. Digital nº 50575/2018

<sup>2</sup> Doc. Digital nº 132175/2018

<sup>3</sup> Ministério Público de Contas





Secretários, sugeriu ao Relator que eles fossem considerados revés para continuidade processual<sup>4</sup>.

O Relator, à época, desconsiderou a sugestão do MPC e emitiu novos ofícios de citação com o propósito chamar novamente<sup>5</sup> os senhores Augusto Carlos Patti do Amaral, Mauri Rodrigues de Lima, Jorge Araújo Lafetá Neto e Marco Aurélio Bertúlio Neves a apresentarem as devidas manifestações defensivas acerca do achado<sup>6</sup> a seguir:

**NB 99. Diversos\_Grave\_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.**

**Aparelho de Raio X Odontológico Panorâmico e estabilizador estão inutilizados desde a aquisição.**

Os senhores citados apresentaram suas alegações defensivas paulatinamente<sup>7</sup>, sendo a última, a do Sr. Mauri Rodrigues de Lima<sup>8</sup>, em 26/05/2022, conforme termo de aceite<sup>9</sup>. Em 27/05/2022, o Gabinete do Conselheiro Antonio Joaquim encaminhou os autos a esta Secex com o propósito de que ser emitido parecer técnico a respeito dessas defesas restantes.

Feitas as considerações introdutórias, passa-se a analisar os fatos processuais.

<sup>4</sup> Doc. Digital nº 191288/2018, p. 40

<sup>5</sup> Doc. Digitais nº 16456/2020; nº 16462/2020; nº 25703/2020 e nº 25718/2020

<sup>6</sup> Esse achado pode implicar ressarcimento em razão de dano apurado de R\$ 47.709,00 por obsolescência do equipamento desde a sua aquisição

<sup>7</sup> Doc. Digitais nº 152345/2020; nº 202048/2020; nº 264759/2020

<sup>8</sup> Doc. Digital nº 133315/2022

<sup>9</sup> Doc. Digital nº 128412/2022





## 2. ANÁLISE DOS FATOS E DOS DESDOBRAMENTOS PROCESSUAIS

Preliminarmente, para compreensão do que deu origem à irregularidade apontada no relatório preliminar<sup>10</sup>, é oportuno se conhecerem alguns fatos importantes apresentados pela equipe técnica introdutória e realçados nos argumentos dos citados, a exemplo da defesa do Sr. Augusto Carlos Patti do Amaral<sup>11</sup>

De forma resumida, os fatos que foram essenciais para construção da irregularidade são os seguintes:

- a) **A inspeção física, em 03/03/2017**, em que foi descoberta que o aparelho de raio X e o estabilizador estavam sem utilização desde sua chegada ao Centro Estadual Odontológico para Pacientes Especiais (CEOPE);
- b) **Ateste das notas fiscais que ratificam a chegada dos equipamentos em 22/02/2010 e 23/02/2010** nas dependências da Secretaria Estadual de Saúde;

Para se entender a responsabilização dos ex-Secretários de Saúde, deve-se observar o momento em que tiveram conhecimento de que os equipamentos adquiridos pela SES<sup>12</sup> estavam sem utilização por falta de estrutura adequada para que fossem instalados.

No caso do Sr. Augusto Amaral, **em 24/08/2010**, foi encaminhado a ele o memorando nº 151/DG/CEOPE/2010<sup>13</sup> em que se solicitavam providências com o propósito de que fosse disponibilizada uma sala adequada para instalação dos equipamentos. O então Secretário, embora alertado, não respondeu o memorando, ignorando, portanto, a solicitação e, **em 31/12/2010**, saiu da SES.

Apesar desses fatos serem importantes para compreensão da irregularidade, bem como da responsabilização dos citados, o passar do tempo que envolve o processo

<sup>10</sup> Doc. Digital nº 161262/2017, pg. 03-66

<sup>11</sup> Secretário de Estadual de Saúde de 28/04/2010 a 30/12/2010

<sup>12</sup> Secretaria Estadual de Saúde

<sup>13</sup> Doc. Digital nº 161301/2017, pg.21





deixa a data de citação<sup>14</sup> como destaque para o desdobramento dele em razão do que dispõe a Lei nº 11.599/2021, que regulamenta o instituto da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas deste Estado.

Os dois artigos iniciais da Lei nº 11.599/2021 resumem como se deve ser enxergada a prescrição no âmbito deste TCE:

[...]

**1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.**

**Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular** ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

**Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.**

**§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.**

**§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas (Grifei).**

[...]

A norma disciplina, em seu art. 1º, que o prazo prescricional de 5 anos é contado a partir do fato ou ato irregular. Para esta equipe técnica, o fato gerador da irregularidade é o momento em que se tomou conhecimento de que os equipamentos estavam parados e que dependeria de uma ação dos então secretários para que eles fossem instalados. No caso do Sr. Augusto Amaral, 24/08/2010, data em que recebeu o memorando nº 151/DG/CEOPE/2010 e se manteve inerte.

Daí, o art. 2º dispõe que o prazo prescricional é interrompido uma única vez com a citação, isto é, a partir desse dia, reinicia-se a contagem de 5 anos. Novamente, fazendo uso da situação do Sr. Augusto Amaral como exemplo, a prescrição seria interrompida em 24/07/2017<sup>15</sup>, todavia não houve interrupção porque já havia se passado mais de 5 anos do “fato ou ato ilícito ou irregular” – data do recebimento do memorando<sup>16</sup>.

Nesses termos, entende-se que houve a irregularidade e o Sr. Augusto Amaral foi omissivo e contribuiu para o dano de \$ 47.709,00 apontado na fase preliminar deste

<sup>14</sup> O Sr. Augusto Amaral foi citado em 24/07/2017 (Doc. Digital nº 233613/2017)

<sup>15</sup> Doc. Digital nº 233613/2017

<sup>16</sup> 24/08/2010





processo<sup>17</sup>, todavia a pretensão punitiva deste Tribunal foi prescrita em razão dos transcorrer do prazo de 5 anos do ato ilícito<sup>18</sup>.

## 2.1. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO PARA OS DEMAIS CITADOS

Considerando que a irregularidade é construída com base em fatos que ocorreram a partir do exercício de 2010, a prescrição deve ser analisada para os demais citados. Vale ressaltar que o período em que os ex-secretários estiveram à frente da Secretaria Estadual de Saúde é o ponto de partida para se entender a responsabilização, inclusive esse foi o mesmo critério adotado no relatório preliminar<sup>19</sup>.

O Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto ocupou o cargo de Secretário Estadual de Saúde<sup>20</sup> por pouco mais de 1 ano, entre 01/11/2013 e 31/12/2014. O relatório preliminar que o responsabiliza foi emitido em 26/04/2017 e a sua citação formal aconteceu em 24/07/2017<sup>21</sup>.

Nessa época, como Sr. Jorge Lafetá Neto ainda não havia sido beneficiado pela prescrição do art. 1º da Lei nº 11.599/2021, a citação formal interrompeu o prazo quinquenal, reiniciando a contagem para prescrição, conforme disciplina o art. 2º da mesma norma.

Não obstante a interrupção do prazo prescricional em 24/07/2017, a pretensão punitiva deste Tribunal prescreveu em 24/07/2022, na medida em que já se passaram os 5 anos desde a citação formal do Sr. Jorge Lafetá Neto.

Considerando que os senhores Marco Aurélio Bertúlio Neves<sup>22</sup> e Mauri Rodrigues de Lima<sup>23</sup> também foram citados no dia 24/07/2017<sup>24 25</sup>, ambos também foram alcançados pela prescrição disposta no art. 2º da Lei nº 11.599/2021.

<sup>17</sup> Doc. Digital nº 161262/2017, pg. 03-66

<sup>18</sup> Art. 1º da Lei nº 11.599/2021

<sup>19</sup> Item 1.3.8 do relatório preliminar (Doc. Digital nº 161262/2017, pg. 03-66)

<sup>20</sup> Secretário de Estado de Saúde de 01/11/2013 a 31/12/2014

<sup>21</sup> Doc. Digital nº 233637/2017

<sup>22</sup> Secretário de Estado de Saúde de 01/01/2015 a 04/10/2015

<sup>23</sup> Secretário de Estado de Saúde de 25/01/2013 a 31/10/2013

<sup>24</sup> Doc. Digital nº 233636/2017

<sup>25</sup> Doc. Digital nº 233640/2017





### 3. CONCLUSÃO

Em razão da análise apresentada, conclui-se que este Tribunal teve sua pretensão sancionatória afetada em razão da prescrição quinquenal disposta nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.599/2021, uma vez que todos os responsáveis, inclusive os do primeiro relatório conclusivo<sup>26</sup>, foram citados formalmente na mesma data (24/07/2017), isto é, há mais de 5 anos.

Nesses termos, entende-se este processo deve ser extinto, com resolução de mérito.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior, propondo ao Excelentíssimo Conselheiro Antonio Joaquim, relator deste processo:

a) A **extinção** deste processo, com resolução de mérito, em razão da prescrição disciplinada pela Lei nº 11.599/2021.

**6ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 19 de agosto de 2022.**

**RICHARD MACIEL DE SÁ**  
**Auditor Público Externo**  
*(Assinado digitalmente)*

---

<sup>26</sup> Doc. Digital nº 132175/2018

